



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Município – PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

PROJETO DE LEI N° 106, de 5 de dezembro de 2016.

Altera e acrescenta dispositivos que menciona da Lei Municipal n. 2.339/2011, que Institui o Plano de Carreira do Servidor Público, e Lei Municipal n. 2.340/2011, que Institui o Plano de Carreira do Magistério Público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.339/2011, que institui o plano de carreira do servidor público, e na Lei Municipal n.º 2.340/2011, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público, a fim de atualizá-las de forma pontual com relação ao aperfeiçoamento e atualização profissional.

Art. 2º O *caput* do art. 13 da Lei n.º 2.339/2011 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 13. É vedada a Progressão Funcional ao servidor municipal que durante o interstício:” (NR)

Art. 3º O §1º do art. 16 da Lei n.º 2.339/2011, passa a ser parágrafo único, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art.16.....

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para a progressão nas classes serão realizadas anualmente, e delas participarão todos os servidores que atenderem aos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar, respeitado o intervalo previsto no §4º do art. 15.” (NR)

Art. 4º O §1º do art. 19 da Lei n. 2.339/2011, passa a ser parágrafo único, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art.19.....

Parágrafo único. A mudança de classe decorrerá de cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 12 e 13 desta Lei.” (NR)



Art. 5º Os incisos VI e VII do art. 5º da Lei n.º 2.340/2011, passam a viger com a seguinte redação:

“Art.5º

VI – Funções de Magistério de Educação Infantil: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, inclusive em espaço educativo/pedagógico, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e/ou coordenação pedagógica, orientação educacional, assessoramento pedagógico, as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em salas de recursos, estas desde que exercidas em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal que atendam a educação infantil.

VII – Funções de Magistério de Ensino Fundamental: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, inclusive em espaço educativo/pedagógico, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, coordenação pedagógica, orientação educacional, assessoramento pedagógico, as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em salas de recursos, estas desde que exercidas em estabelecimentos de ensino de Educação Fundamental.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei n.º 2.340/2011, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 19. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

I – Professor – Educação Infantil – habilitação Ensino Médio:

- a) Nível I – formação em nível médio, com habilitação magistério ou normal;
- b) Nível II – formação em nível superior em curso de Pedagogia, habilitação Educação Infantil, ou em curso superior da área de educação ou correlatos, nos termos da legislação vigente;
- c) Nível III – formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;
- d) Nível IV – mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III ou doutorado.

II – Professor – Educação Infantil – habilitação Ensino Superior:

- a) Nível I – formação em nível superior em Pedagogia - Habilitação Educação Infantil;
- b) Nível II – formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;
- c) Nível III – mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;
- d) Nível IV – doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

III – Professor – Ensino Fundamental – Anos Iniciais, habilitação Ensino Médio:



- a) Nível I – formação em nível médio, com habilitação magistério ou normal;
- b) Nível II – formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia – Habilidade Séries Iniciais, Normal Superior, ou em curso superior da área de educação ou correlatos, ou de acordo com a legislação vigente;
- c) Nível III – formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;
- d) Nível IV – mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III ou doutorado.

III – A – Professor – Ensino Fundamental – Anos Iniciais, habilitação Ensino Superior:

- a) Nível I – formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia – Habilidade Séries Iniciais, Normal Superior ou de acordo com a legislação vigente;
- b) Nível II – formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;
- c) Nível III – mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;
- d) Nível IV – doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

IV – Professor – Ensino Fundamental – Componente Curricular

- a) Nível I – formação em nível superior, em curso de licenciatura correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo;
- b) Nível II – formação em nível de pós-graduação lato sensu ou mestrado em cursos na área educacional;
- c) Nível III – mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;
- d) Nível IV – doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

§1º O ingresso na carreira será obrigatoriamente no nível I, assim considerado inicial.

§2º A mudança de nível, atendidos os demais pressupostos e requisitos de habilitação, vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado protocolar cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão ou histórico escolar devidamente registrado pela Instituição credenciada, desde que o pedido prévio de alteração de nível tenha sido protocolado até 30 (trinta) de maio do ano anterior, respeitado o interstício definido no § 4º.

§3º O nível é pessoal e não se altera com a progressão por classe, sendo vedado a mudança de nível do servidor lotado ou relotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, salvo cessão no interesse da administração e no exercício da função.

§4º A mudança ao nível, imediatamente seguinte, cumpridos os requisitos, dar-se-á de cinco (5) em cinco (5) anos.



§5º Os níveis serão diferenciados entre si pelas respectivas faixas de vencimentos padrões, com uma variação percentual progressiva, não cumulativa, correspondente a cinco por cento (5%) entre cada nível, a partir do nível inicial até o nível final de desenvolvimento funcional, computados do respectivo vencimento padrão de acesso inicial do cargo.

§6º Excepcionalmente os professores que ingressaram no cargo Professor de Ensino fundamental – Anos Iniciais, Habilidação Ensino Médio, com base na Lei Municipal n.º 2.050/2009, com formação de nível médio, na modalidade magistério ou normal, terão sua primeira alteração de nível ao fim do estágio probatório, tão logo comprovada formação nos termos do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 19 retro.

§7º O vencimento correspondente ao nível II dos ocupantes do cargo de Professor de Ensino Fundamental – Anos Iniciais, com habilitação Ensino Médio, previsto na alínea “b”, do inciso III, do artigo 19, desta Lei, será equivalente ao vencimento do cargo de Professores de Ensino Fundamental – Anos Iniciais, com habilitação Ensino Superior, do nível I, previsto na alínea “a”, do inciso III – A, do artigo 19, desta Lei.

§8º As demais alterações de níveis do detentor do cargo Professor – Ensino Fundamental – Anos Iniciais, habilitação Ensino Médio, dar-se-á de cinco (5) em cinco (5) anos.

.....”(NR)

Art. 7º O cargo de Professor – Ensino Fundamental – Anos Iniciais, habilitação Ensino Médio, previsto no artigo 19, inciso III, da Lei n.º 2.340/2011, passa a ser cargo em extinção.

Parágrafo único. A evolução na carreira dos professores que ocupam o cargo previsto no *caput* deste artigo, observará ao disposto no artigo 19, III, da Lei n.º 2.340/2011.

Art. 8º O §1º do art. 20 da Lei n. 2.340/2011, passa a ser parágrafo único, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art.20.....

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para a progressão nas classes serão realizadas anualmente, e delas participarão todos os professores que atenderem aos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar e completado o intervalo previsto no §4º do artigo 19.

.....”(NR)

Art. 9º O §1º do art. 23 da Lei n. 2.340/2011, passa a ser parágrafo único, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art.23.....

Parágrafo único. A mudança de classe decorrerá do cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 17.



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Município – PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

.....” (NR)

Art. 10. Ficam revogados, a partir da entrada em vigor da presente Lei, os seguintes dispositivos:

- I – o inciso III, o § 1º, o § 3º e o § 4º, todos do art. 12 da Lei n.º 2.339/2011;
- II – os incisos III e IV, e os parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Lei n.º 2.339/2011;
- III – o inciso III, o § 1º, § 2º e o §4º do artigo 16 da Lei n. 2.340/2011;
- IV – os incisos III e IV do artigo 17 da Lei n. 2.340/2011;
- V – o art. 50 *caput*, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 2.340/2011.

Art. 11. Esta Lei correrá por conta e dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ____ dias do mês de ____ do ano de 2016.



ANEXO II

I – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro (art. 17, §1º da LC n.º 101/2000)

Referente ao projeto de lei que altera parcialmente a Lei Municipal 2.339 e 2.340.

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Humano, visa atender ao disposto na Constituição Federal (Artigo 169) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos no presente relatório de impacto orçamentário e financeiro compreendem os cálculos, caso todos os servidores preencham os requisitos.

II – Demonstrativo do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO FOLHA SALÁRIOS					
Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo					
Gratificação Art. 50					
Salário de Março 2016	R\$ 430,76				
	Professor ensino médio 20 hs.				
Número de Servidores	Denominação		Salário (R\$)	Cont. Pat. Jan/dez	Salário Total Mensal
83					
	Cont. Patronal	28,30%	430,76	121,91	552,67
TOTAL 12 MESES			429.036,96	121.417,46	550.454,42
13.º Salário			35.753,08	10.118,12	45.871,20
1/3 Férias			11.917,69	3.372,71	15.290,40
CRESCIMENTO NO EXERC. 12 MESES + 13.º SALÁRIO + 1/3 FÉRIAS			476.707,73	134.908,29	611.616,02

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO FOLHA SALÁRIOS					
Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo					
Gratificação Art. 50					
Salário Março/2016	R\$ 861,48				
	Professor ensino médio 40 hs.				
Número de Servidores	Denominação		Salário (R\$)	Cont. Pat. Jan/dez	Salário Total Mensal
62					
	Cont. Patronal	28,30%	861,48	243,80	1.105,28
TOTAL 12 MESES			640.941,12	181.386,34	822.327,46
13.º Salário			53.411,76	15.115,53	68.527,29
1/3 Férias			17.803,92	5.038,51	22.842,43
CRESCIMENTO NO EXERC. 12 MESES + 13.º SALÁRIO + 1/3 FÉRIAS			712.156,80	201.540,37	913.697,17



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

III – Declaração do Ordenador de Despesas

Em cumprimento às disposições ao art. 16, II, da Lei Complementar Federal Nº 101 e Lei Federal Nº 4.320/1964, declaramos que os gastos com pessoal e encargos sociais, e o custo com a presente Lei, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal); tem dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal); e atende às condições e limites de despesas com pessoal, fixados na Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Novo Hamburgo, 05 de dezembro de 2016.

LUIS LAUERMANN

Prefeito Municipal

ROSANE INÊS DOS SANTOS DE MOURA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO